



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004089/99-62
Recurso nº : 125.121
Acórdão nº : 301-31.963
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : GOLD EDITORAÇÃO ELETRÔNICA S/C LTDA. – ME
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

SIMPLES. PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de editoração gráfica pode, atendidas as demais condições legais, optar pelo SIMPLES.”

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13807.004089/99-62
Acórdão nº : 301-31.963

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ – São Paulo/SP, que indeferira sua impugnação e mantivera a exclusão do SIMPLES, sob o fundamento de que, no contrato social da Recorrente constavam as atividades de “assessoria e consultoria”, atividades essas excluídas pela quarta alteração do contrato social.

Sob apreciação desta Câmara, em 19/03/2003, o julgamento foi convertido em diligência sob os auspícios da verdade material, na forma da Resolução nº. 301-01.236 (fls. 49/51), a fim de que fosse verificado “iguais os serviços prestados pela recorrente, eis que sua exclusão do SIMPLES não pode decorrer apenas do objeto constante do contrato social, mas sim dos serviços que efetivamente presta aos clientes”.

Em “Termo de Encerramento de Diligencia” (fls. 105/106) a repartição de origem descreve que:

“Comparecemos ao domicilio do contribuinte e presenciamos que os trabalhos realizados quando de nossa visita eram de Editoração Gráfica, porém cumpre-nos esclarecer que as Notas Fiscais de serviço de nº. 060 emitida em 13/01/1997 até a de nº. 099 emitida em 14/06/2000 mencionavam a prestação de SERVIÇOS DE ASSESSORIA...”

Intimada da diligencia a Recorrente apresenta manifestação alegando que por “inexperiência e falta de conhecimento” indicou de forma genérica a prestação de serviços de assessoria. Mas que sempre prestou serviços de editoração gráfica.

É o relatório.



Processo nº : 13807.004089/99-62
Acórdão nº : 301-31.963

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A partir da diligência requerida e concluída, foram trazidos elementos de fato que não podem deixar de serem apreciados pela Câmara.

No processo administrativo fiscal, diferentemente do que ocorre no processo judicial civil, instaurou-se como princípio norteador da atividade administrativa o princípio da verdade material. Isso porque é dever da autoridade administrativa atentar para todos os fatos e respectivas provas que venham a seu conhecimento. Mesmo que o fato seja apenas citado, mas haja verossimilhança é possível, ao julgado, determinar diligências a fim de que sejam colhidas as provas necessárias, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão. Tudo com o fim de aplicar, sob o comando da estrita legalidade, a norma tributária.

Esse elemento principiológico peculiar do processo administrativo é fruto das razões que fundamentam os demais princípios de direito tributário, em especial, como vimos, o princípio da estrita legalidade, a que o ato está vinculado. É de notar-se que, não só o art. 142 do CTN, atinente à autoridade administrativa lançadora, mas também, o art. 149, atinente à autoridade revisora ou aos órgãos judicantes administrativos, determina a **revisão de ofício do lançamento** em qualquer etapa do processo, nas situações enumeradas em seus incisos, ou seja, preceitua que o ato administrativo, a qualquer momento deve ser adequado aos fatos – fatos provados.

Ressalte-se que a Administração Pública não é titular de interesse subjetivo e deve ter como pressuposto de sua atuação o interesse público, que no Estado Democrático de Direito, frise-se, é a aplicação das normas jurídicas de forma adequada.

No caso em apreço, verifica-se que houve a constatação de que, apesar do objeto constante no contrato social, já retificado, a empresa faz, efetivamente, editoração gráfica.

Para o exercício da atividade de editoração gráfica não é necessário que o trabalho seja desenvolvido ou desempenhado por profissional de atividade regulamentada, nem sequer é assemelhado à profissão de analista de sistemas ou outra correlata. Tal atividade consiste em utilizar de programas já elaborados e, na quase totalidade das vezes, com seus “códigos fontes” indisponíveis, o que implica reconhecer que se trata de **utilização da ferramenta eletrônica** e não de sua montagem propriamente dita.

Processo nº : 13807.004089/99-62
Acórdão nº : 301-31.963

Nesse sentido, são diversas Soluções de Consultas por parte das Superintendências Regionais da Receita Federal, a saber:

“DECISÃO Nº 79, de 15 de agosto de 2000 (SRRF 10ª Região Fiscal)

EMENTA: VEDAÇÕES À OPÇÃO. Pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de computação gráfica e editoração eletrônica pode, atendidas as demais condições legais, optar pelo SIMPLES.”

“DECISÃO Nº 143, de 08 de junho de 2000 (SRRF 6ª Região Fiscal)

EMENTA: As empresas de editoração eletrônica e computação gráfica poderão aderir ao SIMPLES.”

“DECISÃO Nº 23, de 13 de fevereiro de 1998 (SRRF 8ª Região Fiscal)

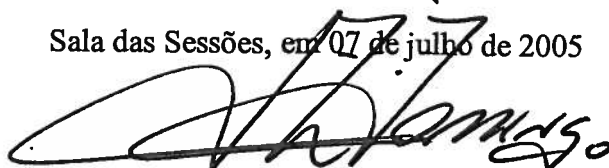
EMENTA: Pessoa Jurídica que presta serviços em editoração eletrônica e gráfica pode optar pelo Simples.”

No caso em tela, conforme foi verificado pela fiscalização no termo de encerramento de diligência, verifica-se que os serviços prestados pela recorrente são, efetivamente, de editoração gráfica, o que faz presumir o cabimento de razão a recorrente quando aduz sobre o equívoco cometido na emissão das notas fiscais, nas quais constou serviços de assessoria.

Não há qualquer indicio que possa ilidir a presunção favorável a recorrente, motivo pelo qual entendo deva permanecer no SIMPLES.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator